

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 9.985, de 18 de julho de 2000, e na Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002; e,

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1986 dispõe sobre a pesca em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a fauna e a flora aquática são bens de domínio público e, ao IBAMA, incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que a época de inverno coincide com a desova de algumas espécies de peixes nas coleções de águas públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que já está havendo desova de peixes em algumas coleções de águas públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando as intensas atividades pesqueiras em águas continentais naquele Estado, a captura e comercialização das fêmeas ovadas e ovas;

Considerando ainda, o que consta do Processo nº 02021.000053/04-79, RESOLVE:

Art.1º Proibir, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 2004, o exercício da pesca das espécies conhecidas vulgarmente por curimatã, piau, sardinha e branquinho, nas coleções de águas continentais do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º Proibir o uso de quaisquer tipos de redes, ficando permitido, apenas, o uso de linha de mão ou vara, linha e anzol, enquanto perdurar o defeso.

Art.3º Proibir o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização das espécies relacionadas no art. 1º e suas respectivas ovas, em todo o Estado do Rio Grande do Norte, durante o referido período.

Art.4º Aos infratores da presente Instrução Normativa, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, bem como nas demais legislações complementares.

Art.5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS